



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 162/2015
PROJETO DE LEI Nº 300/2015
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado na D.O.E, nesta data
18/11/2015
Ricardo Vieira Coutinho
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



VETO

João Pessoa, 18/11/2015

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nos casos que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Será cancelada a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados, fruto de descaminho, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação.

Art. 2º A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 3º O cancelamento da inscrição do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no artigo 1º, implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

III - imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados serem produto de roubo ou furto.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos I e II prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento, sendo requisitos a serem observados, obrigatoriamente, para o fim do registro previsto no artigo 29 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 4º O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial do Estado da Paraíba a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas - CNPJs e endereços de funcionamento.

Art. 5º Os estabelecimentos penalizados na forma desta Lei perderão em favor do Estado a totalidade dos créditos tributários, cujo fato gerador tenha por objeto a circulação ou transporte de mercadorias as quais tenham sido constatadas serem produto de falsificação, descaminho, roubo e furto, independentemente de ficar caracterizada ou não a receptação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI Nº 269/2015 ✓

AUTORIA: Deputado Tovar Correia Lima

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, na internet, de informações sobre recursos apresentados contra autuações e penalidades.

PROJETO DE LEI Nº 300/2015

AUTORIA: Deputado Raniery Paulino ✓

EMENTA: Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nos casos que menciona.

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / ~~mar~~ / 2015, às 10 / 55 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0


Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 63
Em 23/11 /2015
P1 Jovel
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/11 /2015
Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24/11 /2015.
g. Moura
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/11 /2015
Graca Aleutara
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2015.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2015
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ /2015
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep Ricardo Barbosa
Em 02/12 /2015
Reuben Fernandes
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2015
Parecer _____
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2015.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2015.
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 63/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 300/2015

"VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 300/2015 DE AUTORIA DO DEP. RANIERY PAULINO QUE 'DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS NOS CASOS QUE MENCIONA' ".
EXARA-SE O PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO.

RELATOR(A): RICARDO BARBOSA. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. JANDUHY CARNEIRO.

P A R E C E R Nº

469 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Veto Total n.º 63/2015 ao Projeto de Lei n.º 300/2015**, que "*Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nos casos que menciona”, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL E CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**.

Justificando o veto, o Governador consigna que os artigos 1º, 3º e 5º (na verdade, 6º), do PL nº 300/2015, ferem o princípio do devido processo legal: *“Não se afigura razoável e proporcional a previsão de punição independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação (arts. 1º e 5º), bem como de outras atividades em que participem os sócios das pessoas jurídicas punidas (art. 3º). Esse dispositivo pode prejudicar e enfraquecer o direito fundamental de pessoas não envolvidas com os atos ilícitos combatidos no presente Projeto Lei”*.

A matéria constou no expediente do dia 24 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei nº 300/2015, ora vetado pelo Governador do Estado, visa estabelecer o cancelamento, no cadastro de contribuintes do ICMS, da inscrição do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados, fruto de descaminho, roubo ou furto, independentemente de ficar caracterizada a receptação. Além do mais, prevê várias punições para os estabelecimentos e sócios que se encontrarem nessa situação.

Ocorre que o Chefe do Executivo tem razão em vetar a propositura supracitada, visto que termina por tratar todas as hipóteses com o mesmo rigor, da organização criminosa à empresa idônea de transporte de passageiros e bagagens, o que significa dizer que os contribuintes de boa-fé poderão ser tratados como transgressores de leis penais e tributárias. Vejam-se os principais dispositivos que contrariam o ordenamento jurídico:

“Art. 1º Será cancelada a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados, fruto de descaminho, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação.

Art. 2º A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do (...) ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 3º O cancelamento da inscrição do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no artigo 1º, implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

III - imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados serem produto de roubo ou furto.

Parágrafo único - As restrições previstas nos incisos I e II prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento, sendo requisitos a serem observados, obrigatoriamente, para o fim do registro previsto no artigo 29 da Lei 6.379, de 2 de dezembro de 1996. (...)

Art. 6º Os estabelecimentos penalizados na forma desta Lei perderão em favor do Estado a totalidade dos créditos tributários, cujo fato gerador tenha por objeto a circulação ou transporte de mercadorias as quais tenham sido constatadas serem produto de falsificação, descaminho, roubo e furto, independentemente de ficar caracterizada ou não a receptação. (...)

De fato, o PL nº 300/2015 prevê a perda do direito ao exercício de atividade econômica ao contribuinte que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens que sejam objeto de descaminho, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação.

Primeiramente, destaque-se que a cassação de inscrição estadual consiste em grave afronta ao direito de livre exercício da atividade profissional prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, o qual é extensivo às pessoas físicas e jurídicas e abrange a liberdade de comércio e a de indústria. De outro lado, viola o direito ao livre exercício de atividade econômica, um dos fundamentos da ordem econômica, estatuído no art. 170, parágrafo único, da CF; assim como acaba por afrontar um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, CF/88). Assim, já se verifica que o PL nº 300/2015 poderia trazer consequências extremamente gravosas às empresas estabelecidas, idôneas e de boa-fé.

Além do mais, o projeto em questão prevê pena até à empresa que for identificada, ainda que de boa-fé, no transporte, por exemplo, de bens objeto de furto, roubo ou descaminho, pois é independente de ficar ou não caracterizada a receptação. Aqui, nesse ponto, cumpre frisar que a doutrina e a jurisprudência mais modernas defendem que não basta que uma lei preveja as consequências para os fatos abstratamente dispostos na hipótese normativa, sendo preciso que haja compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. É necessário, em outras palavras, que, além de se verificar o



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



devido processo legal formal, aplique-se o devido processo legal material, para que se observe um processo justo e razoável, de acordo com critérios de proporcionalidade e razoabilidade, conforme exige o sistema constitucional. Não é exagero dizer que o Poder Público pretende passar ao empresário o ônus de fiscalizar a vida privada de seus clientes, sem que aquele possua sequer poder de polícia.

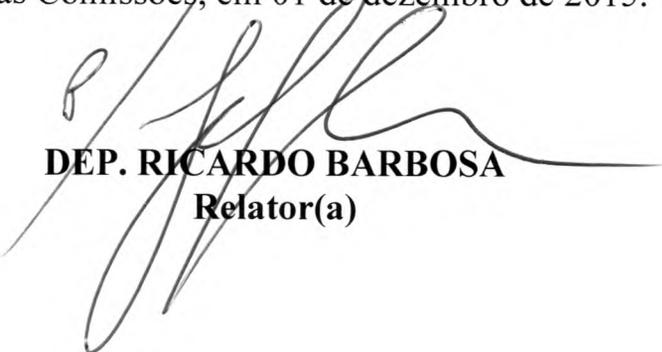
Para se dar um exemplo, reforçando a afronta do PL nº 300/2015 ao princípio da proporcionalidade, tem-se a seguinte situação: suponha-se que o Poder Público surpreenda, no ônibus de uma importante empresa de transporte, um passageiro trazendo consigo bens adquiridos sem emissão de nota fiscal. Se fosse aprovado o PL em análise, esse caso concreto poderia ensejar até mesmo a cassação da inscrição estadual da empresa idônea.

Por fim, segundo o art. 3º, do PL em apreciação, o cancelamento previsto no art. 1º implicará também certas penalidades às pessoas dos sócios do estabelecimento penalizado: impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele; a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade; e imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados serem produto de roubo ou furto. Esse dispositivo afrontaria direitos fundamentais de pessoas não envolvidas nos ilícitos mencionados no projeto.

Ante todo o exposto, na há dúvidas de que o Projeto de Lei nº 300/2015 apresenta inconstitucionalidade material, por violar princípios e regras constitucionais, contrariando também o interesse público; de modo que esta relatoria propõe à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 63/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2015.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 63/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 300/2015**, por entender que seus motivos são consistentes e procedentes.

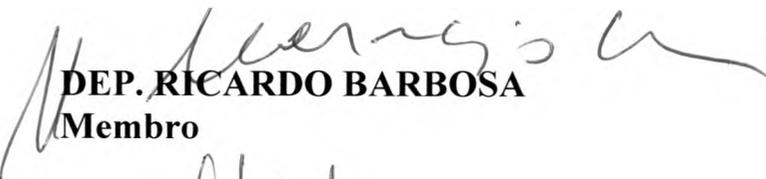
É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão
no dia 03/12/15


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 300/2015 - VETO TOTAL
Nº 63/2015**

Autoria do projeto: **Dep. Raniery Paulino**

Autoria do veto: **Governador de Estado**

Ementa: **Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no
Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre operações
Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre
Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e
Inetermunicipal e de Comunicação - ICMS nos casos
que menciona.**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º,
do Regimento Interno, a presente proposição foi publicada
no Diário do Poder Legislativo nº 7.096, na página 15,
datado de 26 de novembro de 2015.

João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 63/2015 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 300/2015 de autoria do Dep. Raniery Paulino que “Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nos casos que menciona”.

Certifico que o Veto nº 63/2015 de autoria do Governador do Estado, foi mantido com a seguinte votação: 02 – SIM e 17 - NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 11 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL N.º 63



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art.

65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 300/2015, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que “Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nos casos que menciona”

RAZÕES DO VETO

Em que pese a nobre intenção do autor, o Projeto de Lei em tela não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. Desta forma, ficam caracterizados os motivos que ensejam seu veto. E o faço ancorado nas razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado da Receita.

Apesar da crescente importância do denominado "Direito Administrativo Sancionador" na moderna vida em sociedade para coibir a prática de condutas tipificadas como ilícitas em prol do interesse público, não há como desconhecer um núcleo principiológico que limita a atuação Estatal nesse campo. Tal núcleo perpassa, entre outros princípios, pelo devido processo legal, tanto em sua vertente adjetiva como na substantiva.

À Divisão de Assistência ao Plenário

23/11/15

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Enquanto o devido processo legal adjetivo é voltado a garantir aos administrados uma formalidade procedimental para aplicação das sanções, com ampla defesa e contraditório, o devido processo legal substantivo, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 200.844/PR, MC ADI nº 1963/DF), possui o objetivo de assegurar um processo justo e razoável, conectando-se intimamente com critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Como forma de evidenciar as razões do veto, é oportuno citarmos os seguintes dispositivos do projeto de lei:

Art. 1º Será cancelada a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados, fruto de descaminho, roubo ou furto, **independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação.**

Art. 3º O cancelamento da inscrição do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no artigo 1º, **implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado,** sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente:

- I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;
- II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;
- III - imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados serem produto de roubo ou furto.

.....



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º Os estabelecimentos penalizados na forma desta Lei **perderão em favor do Estado** a totalidade dos créditos tributários, cujo fato gerador tenha por objeto a circulação ou transporte de mercadorias as quais tenham sido constatadas serem produto de falsificação, descaminho, roubo e furto, **independentemente de ficar caracterizada ou não a receptação.**

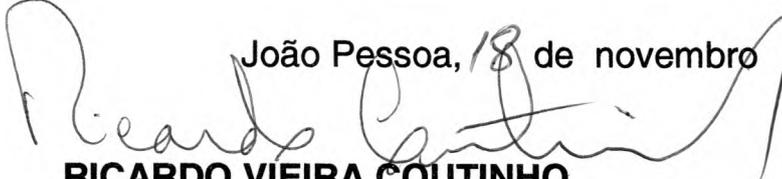
(grifos nossos)

Não se afigura razoável e proporcional a previsão de punição independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação (arts. 1º e 5º), bem como de outras atividades em que participem os sócios das pessoas jurídicas punidas (art. 3º). Esse dispositivo pode prejudicar e enfraquecer o direito fundamental de pessoas não envolvidas com os atos ilícitos combatidos no presente Projeto de Lei. Por isso, veto o projeto de na sua integralidade por apresentar inconstitucionalidade material.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por respeito à ordem constitucional.

Dessa forma, Senhor Presidente, as razões supracitadas me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº343/2015

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 16/12/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 63/2015, referente ao Projeto de Lei nº 300/2015, de autoria do Deputado Estadual Raniery Paulino, o qual “Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nos casos que menciona”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 17/12/2015
GUSTAVO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 300/2015

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

EMENTA: Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nos casos que menciona.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 46 (quarenta e seis) páginas, teve Veto Total nº 63/2015 publicado no Diário Oficial de 19/11/2015, foi mantido na sessão ordinária de 16 de dezembro de 2015, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 18/12/2015.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

pl. Suzana
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo